



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000451415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2276792-40.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HELENA MARTINS DE MENDONÇA PAULA, são agravados GXT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. e GPX MARKETING ESPORTES LTDA..

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2276792-40.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA

AGRAVANTE: HELENA MARTINS DE MENDONÇA PAULA

AGRAVADA: GXT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. E OUTRA

VOTO Nº 42528

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL E PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. Pretensão dirigida contra duas “holdings” familiares do ex-marido da requerente que concentram bens por ele adquiridos na constância do casamento, em regime de comunhão parcial. Alegação de tentativa de ocultação dos bens das empresas para frustrar a meação da requerente na partilha decorrente do divórcio. Necessidade da medida comprovada, dados os indícios de ocultação patrimonial. Ausência de prejudicialidade da medida. Cabimento da publicação de edital para conhecimento do público em geral e da averbação do protesto em registros públicos. Exegese dos arts. 297, 726, § 1º, e 728, II, do CPC. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão reformada.

Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Helena Martins de Mendonça Paula nos autos da ação de protesto contra alienação de bens por ela ajuizada em face de GXT Participações e Investimentos Ltda. e Outra, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca da Capital, Dr. Carlos Alexandre Böttcher, que indeferiu os pedidos da Agravante, de: (a) expedição de edital, “considerando que os réus têm endereços conhecidos” (fls. 21, item 1); e (b) expedição de ofícios para averbação da presente ação nos registros: (b.i) das Agravadas perante a JUCESP; (b.ii) dos imóveis das Agravadas; (b.iii) dos automóveis das Agravadas; (b.iv) de ativos financeiros em nome das Agravadas; e (b.v) de demais bens e direitos das Agravadas a serem identificados após o ajuizamento; por entender que “cabe à autora pleitear a expedição de

certidão de objeto e pé para averbação da distribuição da presente ação, a qual independe de autorização judicial" (fls. 22, item 1).

Sustenta a Agravante, conforme relatado pelo I. Des. Alexandre Lazzarini, que:

"... a ação visa preservar bens e direitos amealhados na constância do casamento, e integralizados no capital social das empresas agravadas pelo ex-marido; que grande parte dos rendimentos percebidos pelo marido durante a carreira de jogador de futebol foi integralizada nas duas sociedades agravadas, que se prestaram à gestão dos ativos da família; que não detém controle ou administração das empresas; e que, logo após a separação de fato, o marido fez uma venda simulada da totalidade de suas cotas sociais da 'GPX' para o seu irmão e seu pai, havendo risco de dissipação patrimonial.

Alega a necessidade de expedição de edital para conhecimento do público em geral acerca da demanda, conforme previsto no art. 726, § 1º, do NCPC, sendo indiferente o conhecimento do endereço da parte contrária; que também requer a averbação do protesto contra a alienação de bens nos registros respectivos; que a certidão de objeto e pé não é passível de averbação ou registro, e tal medida não se enquadra dentre as hipóteses previstas no art. 167, I e II, da Lei de Registros Públicos; que também não há disposição legal que autorize a averbação de certidão de objeto e pé no âmbito dos registros mercantis (JUCESP) e financeiros (BACEN); e que a averbação do protesto contra alienação de bens tem previsão específica no art. 728, do NCPC." (fls. 29)

O recurso é tempestivo.

Negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal, mas concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 276/278).

Contraminuta às fls. 44/54.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 38).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

De início, convém registrar que, apesar da nomenclatura dada à ação principal de protesto contra alienação de bens, a autora, ora Agravante, também veiculou pedido de notificação judicial, inclusive com publicação de edital, para conhecimento do público em geral, com base no art. 726 e seguintes do CPC.

Com a devida vênia, o juízo de origem interpretou o pedido de publicação de edital como se tivesse a finalidade de citação, tendo em vista o motivo do indeferimento (“os réus têm endereços conhecidos” – fls. 21, item 1).

No entanto, o edital, como já dito, destina-se a “dar conhecimento geral ao público”, nos termos do art. 726, § 1º, do CPC.

Resta analisar, portanto, se a medida é necessária ao resguardo do direito da Agravante em ter preservada a sua meação dos bens adquiridos por ela e seu ex-marido na constância do matrimônio.

Como a necessidade da medida é requisito comum do outro pedido, de averbação do protesto em registros públicos, passa-se a analisar previamente a possibilidade de averbação.

Segundo orientação jurisprudencial do C. STJ, é possível a determinação de averbação do protesto contra alienação de bens no registro imobiliário, por se tratar de medida inserida no poder geral de cautela do magistrado, nos termos do disposto no art. 798 do CPC/1973, correspondente ao art. 297 do CPC vigente, exigindo-se, para concessão da medida, a presença do legítimo interesse do requerente e a não prejudicialidade efetiva do ato:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA.

LEGÍTIMO INTERESSE. NÃO PREJUDICIALIDADE DA EFETIVA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. 'A averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, de protesto contra alienação de bem, está dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798, CPC) e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes' (EResp 440.837/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/08/2006, DJ 28/05/2007). 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o protesto contra a alienação de bens, previsto no art. 869 do CPC/1973 (art. 301 do CPC/2015), pressupõe dois requisitos: legítimo interesse e não prejudicialidade efetiva da medida. Precedentes. 3. Em relação ao bem de família, o protesto contra alienação de bens não possui o objetivo de obstar ou anular o negócio jurídico de venda do imóvel impenhorável, mas somente de informar terceiros de boa-fé a respeito da pretensão do credor de penhora do bem, na hipótese de afastamento da proteção conferida pela Lei n. 8.009/1990. 4. Assim, estão presentes os pressupostos para o protesto contra a alienação de bens, tendo em vista que a publicidade da pretensão é essencial para proteção de terceiros de boa-fé e preservação do direito do executante de futura constrição do imóvel, no caso da perda da qualidade de bem de família. 5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 1.236.057/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 06/04/2021; destacou-se)

Tal entendimento pode ser estendido a outros registros públicos, tais como a Junta Comercial e o Detran, a fim de alertar eventuais interessados na aquisição de quotas sociais e/ou veículos automotores das empresas Agravadas.

O CPC vigente, inclusive, prevê expressamente a possibilidade de averbação da notificação em registro público, nos termos do art. 728, II, do CPC, exigindo, para tanto, prévia manifestação da parte contrária, o que ocorreu na espécie.

Não há, entretanto, um registro capaz de publicizar o pretendido protesto a eventuais interessados em adquirir ativos financeiros das Agravadas, motivo pelo qual fica indeferida a medida, desde já, para tal finalidade, ressalvado o direito de Agravante de ter apreciado eventual pedido cautelar de arresto de valores.

Quanto aos requisitos, é evidente o legítimo interesse de ver preservados os bens das Agravadas, dos quais é crível que a Agravante possa ter participação como meeira, dados os sucessivos registros de aumento do capital social após a data do matrimônio (22/04/2020), em regime de comunhão parcial de bens, conforme se depreende da análise das fichas cadastrais das empresas perante a Jucesp e das certidões de casamento acostadas à petição inicial da ação principal (fls. 14/23 dos autos de origem), havendo indícios da alegada intenção do seu ex-marido de ocultar os bens da partilha, tal como se verifica da 6ª alteração do contrato social da Agravada GPX (fls. 260/274 dos autos de origem), pela qual ele cedeu a integralidade de suas quotas aos demais sócios pela ínfima quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), apesar do patrimônio multimilionário da empresa, conforme extrato bancário da posição financeira da sociedade de fls. 259 dos autos de origem.

Não há, por sua vez, efetiva prejudicialidade da medida, tendo em vista tratar-se de mero protesto com a finalidade de dar ciência a terceiros interessados, que não tem o condão de impedir eventual alienação.

Assim já decidi esta C. Câmara em caso análogo envolvendo ex-cônjuge e meeira de bens adquiridos na constância do casamento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. Decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida pela autora. Inconformismo da autora. Preenchimento dos requisitos legais elencados no art. 300 do CPC. Implementação de protesto contra alienação de bens que visa salvaguardar o direito de meação

da autora. Ausência de prejudicialidade da medida, dado que não detém o condão de impedir a celebração de negócios pelos requeridos. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (Ag. 2011368-35.2024.8.26.0000, Rel. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 24/08/2024; destacou-se)

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão para deferir a publicação de edital para dar conhecimento geral ao público acerca da ação, nos termos do art. 726, § 1º, do CPC, bem como a expedição de ofícios para averbação da presente ação nos registros das Agravadas perante a JUCESP e dos seus imóveis e automóveis perante os órgãos competentes (cartórios onde matriculados os imóveis enumerados no item 10 da petição inicial – fls. 03/04 dos autos de origem; e Detran, para anotação nos registros dos veículos enumerados no item 11 da inicial – fls. 04 dos autos de origem), a teor do disposto nos arts. 297 e 728, II, do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada a fim de deferir a publicação de edital para dar conhecimento geral ao público acerca da ação, bem como a expedição de ofícios para averbação da presente ação nos registros das Agravadas perante a JUCESP e dos seus imóveis e automóveis perante os órgãos competentes.

Sucumbentes as Agravadas, ficam elas condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, ora arbitrados, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

TASSO DUARTE DE MELO
Relator